



PROJETO DE LEI Nº 486/XV/1.^a

Altera o Regulamento das Custas Processuais

I. Enquadramento – objeto do projeto de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, remeteu pedido de parecer sobre o projeto de Lei n.º 486/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega, que procede a alteração do Regulamento das Custas Processuais (doravante RCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008.

A alteração proposta dirige-se unicamente à alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º, pretendendo alargar a isenção ali prevista a outros agentes e funcionários públicos.

A exposição de motivos sinaliza que o preâmbulo do diploma que aprovou o RCP realça a concentração naquele diploma «*de todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal*».

Nesse sentido, e assinalando que «*não são só as forças de segurança que sofrem ofensas no âmbito da sua actividade profissional*», o partido proponente pretende alargar a isenção prevista na citada alínea do artigo 4.º a outros *funcionários públicos, como professores, médicos, enfermeiros, oficiais de justiça, juízes, etc.*

Para justificar a iniciativa, a exposição de motivos faz referência a diversos casos concretos de agressões contra professores e assistentes operacionais, médicos, enfermeiros, juízes e bombeiros.



II. Análise

O desiderato da iniciativa legislativa em apreço concretiza-se na seguinte redação do artigo 4.º, n.º 1, m) do RCP:

«m) Os agentes das forças e serviços de segurança, ou quaisquer outros funcionários públicos ou que estejam a exercer funções de interesse público, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;»

Em primeiro lugar, e no que concerne, em especial, aos magistrados, haverá de ponderar se a alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito não cumpre já os objetivos que o projeto de Lei pretende alcançar.

Em segundo lugar, e quanto ao conceito de funcionários públicos, o objetivo do projeto de Lei é alargar a referida isenção a profissionais que, embora sujeitos, por remissão dos respetivos estatutos, ao regime de trabalho em funções públicas¹ não são definidos como funcionários públicos – referimo-nos em particular aos magistrados. Assim, será, no nosso entendimento, de conferir maior rigor à redação proposta, nesta matéria e com o objetivo identificado na exposição de motivos.

Nestes termos, e considerando o âmbito de aplicação da referida isenção subjetiva prevista na citada alínea do artigo 4.º do RCP, dirigida à jurisdição penal e aplicável presentemente apenas a agentes das forças e serviços de segurança, com vista ao alargamento pretendido pelo projeto de Lei em análise, poder-se-á sugerir, a nosso ver, que seja aproveitada, para o efeito, a definição legal de funcionário contida no artigo 386.º do Código Penal ou, em alternativa, o elenco de pessoas previsto na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do mesmo Código, o qual se assume, já, como referência para, por exemplo, a agravação de determinados crimes, em razão da qualidade da pessoa ofendida [cfr. artigos 145.º, n.º 2 e 155.º, n.º 1, c), ambos do

¹ Cfr., no caso da magistratura do Ministério Público, o artigo 212.º do respetivo Estatuto.



Código Penal]. De resto, trata-se de elenco de pessoas que exercem funções consideradas de interesse público e que sofreram as ofensas criminais *no exercício das suas funções ou por causa delas* [cfr. parte final da alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º daquele Código].

Uma última palavra para, em breve síntese, assinalar que as mesmas razões de precisão e clareza – essenciais para salvaguarda do princípio da legalidade, corolário do Estado de direito democrático – justificam que se evitem, na previsão de isenção de custas processuais, de conceitos ou expressões cujo grau de abstração e indefinição dificulte a sua interpretação e integração. Referimo-nos à expressão *funcionários que estejam a exercer funções de interesse público*. Trata-se, no nosso entendimento, e salvo melhor e superior opinião, de conceito demasiado lato e difuso, não suficientemente densificado, cuja utilização é de evitar, pelas razões expostas, em norma de natureza excecional – face à regra estabelecida no artigo 1.º, n.º 1 do RCP.

Com efeito, correspondendo a alteração proposta ao RCP a opção de política legislativa que não nos caberá, nesta sede, questionar, deverá a mesma ser dotada da precisão e rigor que possibilitem a clara delimitação da isenção subjetiva de custas processuais prevista na referida norma.

Em face do exposto, razões de coerência do sistema e de rigor e clareza na definição do âmbito subjetivo das isenções de custas processuais conduzem, no nosso entendimento, à ponderação de alteração da redação proposta para outra que remeta para conceitos já estabelecidos e densificados na ordem jurídica, por exemplo, seja para o referido conceito penal de funcionário, seja para o elenco de pessoas contido na citada alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.



III. Conclusão

A presente iniciativa legislativa pretende, conforme assinala, alargar o âmbito subjetivo da isenção já prevista na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º para agentes das forças e serviços de segurança que sejam vítimas de crimes no exercício das suas funções ou por causa delas.

Neste sentido, correspondendo a alteração proposta a opção de política legislativa que não nos caberá questionar, será de melhor ponderar a redação do alargamento subjetivo da referida isenção, de modo a que a mesma seja dotada do adequado e suficiente grau de clareza e determinação, num quadro de manutenção de coerência legislativa.

*

Eis o parecer do CSMP.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2023